



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 2105-6968 Fax: (79) 2105-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

fls
d
d
d

APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO – Concorrência nº. 005/2014

**OBJETO: OBRA DE IMPLANTAÇÃO DE GRUPO DE GERADOR E
REFORMA ELÉTRICA DO CAMPUS DE ITABAIANA, NO ESTADO DE
SÉRGIPE.**

FASE: HABILITAÇÃO

**RECORRENTE: Empresa LIMPIDEZ COMERCIO E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS –
EIRELE, CNPJ nº. 17.290.425/0001-85**

**RECORRIDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE – COMISSÃO
PERMANENTE DE CADASTRAMENTO DE FIRMAS E JULGAMENTO DE
LICITAÇÃO – CPCFJL.**

**A COMISSÃO PERMANENTE DE CADASTRAMENTO DE FIRMAS
E JULGAMENTO DE LICITAÇÃO - CPCFJL, designada através da portaria nº.
749 de 12.03.2014 – GR, considerando a interposição de recurso administrativo pela
empresa LIMPIDEZ COMERCIO E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS –EIRELE, CNPJ nº.
17.290.425/0001-85 contra o resultado de Habilitação proferido por esta Comissão, com
fundamento no artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei nº. 8.666/93, referente ao processo
nº. 23113.015455/2014-61 na modalidade Concorrência Pública nº. 005/2014 procederá
à apreciação do mesmo nos seguintes termos:**

1. Dos fatos:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 2105-6968 Fax: (79) 2105-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

No dia 09 de outubro de 2014, reuniram-se os membros da Comissão de Cadastramento de Firmas e Julgamento de Licitação da Universidade Federal de Sergipe – CPCFJL para realizar os procedimentos para a lavratura de Ata de Resultado de Habilitação de propostas de preço (fls. 615/622) relativa à Concorrência Pública nº. 005/2014, objetivando a **OBRA DE IMPLANTAÇÃO DE GRUPO DE GERADOR E REFORMA ELÉTRICA DO CAMPUS DE ITABAIANA, NO MUNICÍPIO DE ITABAIANA, ESTADO DE SERGIPE**, consoante Memorial Descritivo, Especificações Técnicas, Projetos e Localização, e demais Elementos Técnicos integrantes do Edital.

Baseado na análise técnica do Departamento de Obras e Fiscalização da UFS – DOFIS/UFS (fls. 610/614), a Comissão de Licitação decidiu considerar: a) **HABILITADAS** as empresas ALVES, BARRETO COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 13.004.833/0004-15 e VIA RETA COMÉRCIO SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-ME, CNPJ 06.138.254/0001-57; b) **INABILITADAS** as empresas LIMPIDEZ COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS EIRELI LTDA. EPP, CNPJ 17.290.425/0001-85; GRUPO CONCEITO MANUTENÇÃO E MONTAGEM LTDA-ME, CNPJ 13.371.615/0001-76; SATIVA ENGENHARIA LTDA, CNPJ 00.148.237/0001-14.

O resultado de julgamento foi publicado no Diário Oficial da União nº. 196, seção 03, pag. 42, em 10 de outubro de 2014 (fl. 623). Após a divulgação no sítio de Compras Governamentais nessa mesma data, o Sistema emitiu nova publicação do resultado de habilitação no DOU no dia 13 de outubro de 2014 (fl. 624).



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 2105-6968 Fax: (79) 2105-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

[Handwritten signatures and initials]

No entanto, como não houve nenhuma alteração no resultado divulgado em 10 de outubro de 2014, ratificou-se esta publicação para a contagem dos prazos recursais.

2. Da Apresentação do Recurso Administrativo:

No dia 17 de outubro de 2014 a empresa LIMPIDEZ COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS EIRELI LTDA. EPP, CNPJ 17.290.425/0001-85, apresentou recurso administrativo (fls. 625/628) contra a decisão da Comissão de Licitação que a julgou inabilitada no certame. A interposição do recurso foi comunicada a todos os licitantes (fls. 628/629), conforme estabelecido no Art. 109, parágrafo 3º. da Lei 8.666/93, não tendo sido registrada nenhuma Contrarrazão.

3. Da Tempestividade do Recurso:

O recurso administrativo foi apresentado dentro do prazo estabelecido no inciso, I, “b” e parágrafo 3º. do artigo 109, da Lei 8.666/93. Portanto, tempestivo.

4. Dos Recursos:

4.1 – O Recurso da empresa LIMPIDEZ COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS EIRELI LTDA. EPP, CNPJ 17.290.425/0001-85, alega, em apertada suma:

As razões da inabilitação (supracitado) refere-se ao fato de “Não apresentou o demonstrativo de cálculo da CFAT (Capacidade Financeira Absoluta Total) e nem do ICC (Índice de Capacidade de Contratação) exigidos para comprovar a qualificação Econômico – Financeira. Calculando ICC com os dados apresentado o valor maior ou igual a 1,00(um)”.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 2105-6968 Fax: (79) 2105-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

Handwritten initials and marks, including a large 'B' and some scribbles.

E, prossegue:

A simples omissão de uma documentação não pode ser motivo para inabilitação do licitante. Caso exista alguma dúvida com relação ao balanço da empresa, a própria lei de licitações assegura poderes a Comissão de Licitação para que esta sane a dúvida, previsto no art. 43. Parágrafo terceiro (...).

A Recorrente relaciona algumas jurisprudências acerca da possibilidade de juntada de documentos, destacando, sobretudo, a necessidade de um julgamento pautado na razoabilidade, visando à ampla disputa e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Conclui, solicitando a revisão da inabilitação da empresa afastada do certame.

5. Da Decisão da Comissão de Licitação:

A Recorrente solicita à Comissão de Licitação a revisão e reforma de sua decisão de inabilitar a referida empresa na Concorrência nº. 005/2014. Entretanto, não traz nenhum fato novo ou argumento consistente para embasar a análise da Comissão quanto à possibilidade de reconsideração do resultado.

O Recurso Administrativo interposto não apresenta nenhuma justificativa contrária aos motivos que levaram à inabilitação da Recorrente. Não se vislumbra em sua peça recursal qualquer explicação sobre os vícios apontados pela análise técnica quando da análise de seus documentos. Vejamos sobre a análise técnica:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 2105-6968 Fax: (79) 2105-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

fls
7
B

A análise técnica do Departamento de Obras e Fiscalização da UFS – DOFIS/UFS observou que a empresa LIMPIDEZ:

Não apresentou o demonstrativo de cálculo da CFAT (Capacidade Financeira Absoluta Total) e nem do ICC (Índice de Capacidade de Contratação) exigidos para comprovar a qualificação Econômico-Financeira. Calculando ICC com os dados apresentado o valor é menor do que 1,00(um) (destacamos).

Conforme se denota, a análise técnica, baseando-se na exigência do edital, item 5.9.19, observou que a empresa LIMPIDEZ não apresentou o cálculo da Demonstração de Capacidade Financeira Absoluta (CFAT), nem o cálculo do Índice de Capacidade de Contratação (ICC).

Porém, deixa claro que a falta de apresentação desses cálculos não se constituiu em impeditivo de análise, uma vez que foi possível aferir tais índices com os dados fornecidos, principalmente, pelos índices do Balanço da empresa e pela relação dos contratos assumidos pela empresa.

Assim, agindo com razoabilidade, a análise técnica utilizou os dados constantes dos documentos da empresa para calcular a CFAT e o ICC. Esses cálculos constam dos autos do processo, folha nº. 614, sendo possível constatar que o CFAT da empresa foi calculado no montante de 2.308.143,60, e o ICC igual a 0,75.

Portanto, resta claro na redação da análise técnica (folha nº. 611) que a empresa LIMPIDEZ não atendeu o valor mínimo de ICC exigido pelo edital, quer seja,



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 2105-6968 Fax: (79) 2105-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

ICC maior ou igual a 1,00, uma vez que a aferição dos dados do Balanço constante e dos montantes de contrato, resultou em um ICC igual a 0,75, ou seja, menor que 1,00.

A Recorrente, todavia, não traz nenhuma explicação ou contestação ao resultado dessa análise técnica, ao contrário, solicita diligências visando a “sanar dúvidas”. Ora, não foram suscitadas dúvidas durante o processo de análise técnica. Consideraram-se válidos todos os dados da documentação apresentada para efeito de cálculo. Além disso, as diligências são admissíveis para esclarecimentos de obscuridades, contradições, nunca para acrescer o processo com documentos omitidos ou não apresentados, caso contrário, estar-se-ia ferindo um dos princípios basilares da Administração Pública, o princípio da Isonomia, por se privilegiar um concorrente em detrimento do direito de outros concorrentes.

Ademais, a empresa não contestou as exigências do edital tempestivamente, e ainda se assim o fizesse, cabe-nos esclarecer que a apresentação do índice de capacidade de contratação, cujo objetivo está pautado em se dispor de um grau máximo de certeza e risco mínimo de contratação, é uma exigência que encontra amparo em Lei e diversas jurisprudências, assim vejamos:

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, Art. 31 - Contratação pública – Planejamento – Habilitação – Econômico-financeira – Exigência da relação de compromissos assumidos – Cálculo em função do patrimônio líquido atualizado – Possibilidade – TCU

O TCU analisou exigência para habilitação econômico-financeira consistente na apresentação de declaração da licitante contendo os compromissos assumidos por ela, de forma a demonstrar que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data de apresentação



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 2105-6968 Fax: (79) 2105-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

das propostas, não seria superior a 100% do patrimônio líquido da empresa. O relator, considerando julgados anteriores do Tribunal, entendeu que a exigência encontra amparo legal e tem por finalidade avaliar a real capacidade de a empresa cumprir o objeto licitado, considerando os outros compromissos por ela já assumidos. Entretanto, ressaltou que a Lei de Licitações “estabelece que a diminuição da capacidade operativa ou da disponibilidade financeira decorrentes de outros compromissos assumidos deve ser avaliada em relação ao patrimônio líquido da empresa”, pois, citando a doutrina, “objetiva verificar se os dados contábeis não estão prejudicados em função de fatos supervenientes”. Concluiu-se, portanto, não haver ilegalidade na exigência da relação dos compromissos assumidos, calculada em função do patrimônio líquido atualizado. (TCU, Acórdão nº 2.247/2011, Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, DOU de 02.09.2011.)

Contratação pública – Licitação – Habilitação – Qualificação econômico-financeira – Índice de endividamento geral – Legalidade – TJ/MG

As justificativas dos índices adotados que foram inseridas no edital - item 8.1.1.5.4 são razoáveis e responsáveis, como meio de se atingir um grau máximo de certeza e risco mínimo de contratação. A cláusula atende o art. 31 da Lei 8.666/93 e seu § 1º. Aliás, essa cláusula é que constitui a garantia das condições econômicas da contratada para cumprimento do contrato. E não se comprovou que o índice em questão não seja usualmente adotado”. (TJ/MG, AC nº 1.0701.08.242115-0/002, Rel. Vanessa Verdolim Hudson Andrade, j. em 06.10.2009.). Em síntese, o TJ/MG entendeu que a exigência de Índice de Endividamento Geral máximo não é cláusula abusiva para comprovação de boa situação financeira de licitante. É, pois, garantia para resguardo de execução contratual e não fere o art. 31, § 1º, da Lei nº 8.666/93. O TCU já se manifestou sobre o assunto na Decisão nº 1.070/2001 – Plenário e nos Acórdãos nºs 778/2005, 308/2005, 247/2003 e 112/2002, todos do Plenário.

TC 009.743/2001-5. Natureza: Pedido de Reexame. Ata nº 1/2004 – Plenário. Data da Sessão: 21/1/2004 – Ordinária. Ministro Relator Adylson Motta



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 2105-6968 Fax: (79) 2105-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

(...)

Desse modo, antes de instaurar o procedimento licitatório, deve a Administração Pública efetuar criterioso estudo sobre todos os requisitos que serão definidos no edital, inclusive quanto aos índices financeiros a que se refere o § 1º do citado art. 31.

A definição desses índices deve ser orientada pela análise técnica do ambiente econômico e do desempenho financeiro do segmento empresarial representado pelo universo de interessados, tendo em vista a capacidade econômica suficiente ao cumprimento das obrigações contratuais.

Compete exclusivamente à Administração a escolha de índices financeiros considerados seguros para a garantia de realização da obra, sem que isso possa, é evidente, afetar o caráter competitivo do processo licitatório.

Instrução Normativa Nº 02/2008. Versão Compilada até 23/12/2013.
Art. 19, inciso XXIV, alínea “d”

Art. 19. Os instrumentos convocatórios devem conter o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, indicando ainda, quando couber:

(...)

XXIV - disposição prevendo condições de habilitação econômico-financeira nos seguintes termos: (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

(...)

d) declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VIII, de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea “c”, observados os seguintes requisitos:

(Redação dada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013).

Destarte, por todo o acima exposto, a Comissão de Licitação decide conhecer do recurso interposto, considerando IMPROCEDENTE o pedido da Recorrente, ratificando-se, assim, os motivos que ensejaram a inabilitação da empresa LIMPIDEZ COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS EIRELI LTDA. EPP, CNPJ 17.290.425/0001-85.

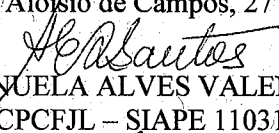


MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 2105-6968 Fax: (79) 2105-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

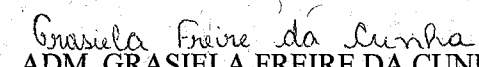
ffo
n d
B

Considerando o disposto no artigo 109, §4º, Lei 8.666/93, encaminhe-se o recurso administrativo e a presente apreciação ao Procurador da UFS, submetendo o pleito à decisão do Magnífico Reitor.

Cidade Universitária Prof. José Aloísio de Campos, 27 de outubro de 2014.


AUX. ADM. ANTONIA EMMANUELA ALVES VALENTINS DOS SANTOS
Presidente da CPCFJL – SIAPE 1103150


ENGº. CIVIL CARLOS RENOIR DO NASCIMENTO LIMA
Membro – SIAPE 2626303


ADM. GRASIELA FREIRE DA CUNHA
Membro Suplente - SIAPE 1567371


ADM. RUDDYARD SUCUPIRA GARCEZ
Membro – SIAPE 0425703



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROAD/SECOM

PROCESSO Nº
23113015455/2014-64

FL. Nº
000633

RUBRICA:
[Handwritten Signature]

FOLHA DE INFORMAÇÃO

À PGE,

Solicitamos análise e pronunciamento sobre o recurso administrativo interposto pela empresa LIMPIDEZ COMERCIO E CONSTRUÇÕES ELETERICAS – EIRELE (Fls. 625/627) na Concorrência Pública nº. 05/2014, bem como sobre a análise da Comissão de Licitação (fls. 630/638), submetendo-o à decisão do Magnífico Reitor da UFS para a decisão até o dia 31/10/2014.

Em, 27/10/2014.

[Handwritten Signature]
Antonia Emmanuela A. V. dos Santos
Presidente da CPCJLUFS
SIAPE nº 1103150

Recebido pela PROJUR/UFS
Em, 27/10/14
[Handwritten Signature]

do Magnífico Reitor
O sendo processo legal nestou observado.

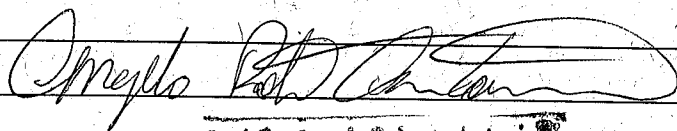
A análise da Comissão de licitação está fundamentada e merece acolhimento no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Em 27/10/14
[Handwritten Signature]

Dando Celso Rego Leó
Pres. do Conselho Superior de 1001
SIAPE 0420647

A Comissão Permanente de Diretores / C.P.C.F.J.L.
Avalia o resultado da Comissão de Diretores
no sentido de seguir providendo ao recurso in-
terposto.

Fee 29/10/14



Prof. Dr. Angelo Roberto Antonioni
Reitor